

A. I. N° - 128862.0023/04-1  
**AUTUADO** - MILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**AUTUANTE** - AGNALDO SÉRGIO RAMOS ROCHA  
**ORIGEM** - INFRAZ BONOCÔ  
**INTERNET** - 20. 04. 2005

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0116-04/05

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DECLARAÇÃO DE VENDAS PELO CONTRIBUINTE EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Após comprovações, houve a diminuição do valor originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Lavrado em 24/11/2004, o Auto de Infração exige ICMS no valor de R\$2.075,50, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecida por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado, em sua manifestação (fls. 13/14), transcrevendo, como inicial, os dispositivos legais infringidos indicados pelo autuante, disse que ele havia se baseado, apenas, nas vendas efetuadas com cartão de crédito e constantes das Reduções Z sem levar em consideração as vendas totais efetuadas e oferecidas à tributação, conforme discriminou para os meses autuados (fevereiro, abril, maio, agosto e novembro de 2003).

Ressaltou, em seguida, que o recolhimento do ICMS pela empresa se deu com base no total das vendas de acordo com a leitura da memória fiscal. Portanto, descabia a presunção de que não houve emissão de nota fiscal. Para comprovar sua alegação, trouxe aos autos cópias das leituras da Memória Fiscal dos citados meses.

Requeru a improcedência da autuação.

O autuante prestou informação (fl. 24) concordando, apenas, com a retificação da autuação do mês de novembro de 2003. Refez o levantamento fiscal, excluindo o referido mês da autuação.

Chamado para tomar conhecimento da informação prestada pelo autuante, inclusive na intimação foi anexada cópia da informação fiscal, recebida pela gerente da empresa, o autuado não se manifestou (fls. 28/29).

#### VOTO

A infração trata da presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, decorrente de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, a menos que ele

prove a improcedência da presunção, conforme autoriza o art. 4, § 4º, da Lei nº 7.014/96.

O autuante procedeu a leitura da Redução Z, por mês e dia, do ECF existente no estabelecimento autuado quanto às vendas efetuadas. Em seguida, comparou tais leituras com as informações das administradoras de cartões de crédito. Constatou que aqueles valores acusados no ECF foram a menos nos meses de fevereiro, abril, maio, agosto e novembro de 2003. Cobrou o imposto sobre a diferença encontrada.

O autuado afirmou que não realizou qualquer venda sem emissão de nota fiscal. Que o autuante deveria ter observado os valores mensais constantes da memória fiscal do ECF, quando ficaria evidenciado não haver qualquer imposto a ser recolhido, uma vez que já o feito quando do recolhimento mensal, pois documento base de cálculo para sua apuração.

Ressalto, neste momento, que para apuração do imposto ora cobrado não se pode levar em consideração as vendas totais mensais efetuadas, pois e conforme as cópias das Reduções Z trazidas pelo deficiente, a empresa efetua suas vendas através de diversas modalidades de pagamento e não exclusivamente através de cartão de crédito. Portanto, aqui não se estar a falar em vendas totais mensais e sim vendas através de cartão de crédito e/ou débito, base da presunção legal ora aplicada. Assim, os cupons de leitura da memória fiscal sem a efetiva comprovação do que foram vendas efetuadas através de cartão de crédito não podem ser aceitos com prova efetiva para desconstituição do lançamento fiscal. A cópia de algum livro ou controle interno que tem o autuado (e trazidos aos autos) para discriminá-la forma, ora por mês, ora por dia, do recebimento destas vendas, por si só é inócuo, não sendo documentação hábil a se constituir como prova.

Entretanto, o autuante aceitou, e no que concordo, os argumentos de defesa quanto aos dias 29 e 30 de novembro de 2003, pois com este cupom de leitura, também foi anexada ao processo cópia de suas Reduções Z. O autuado chamado para manifestar-se a respeito desta modificação de débito, calou-se, o que me leva a entender como concordância da modificação efetuada.

Assim, diante do exposto, voto pela procedência parcial do lançamento fiscal no valor de R\$1.630,88 já que excluído o valor do ICMS exigido no mês de novembro de 2003.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **128862.0023/04-1**, lavrado contra **MILL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.630,88**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR